



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000960/2006-21
Recurso nº 267.041 Voluntário
Acórdão nº **3102-001.732 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria Auto de Infração - COFINS
Recorrente COOPERATIVA DE C.R. DA ZONA DE SÃO MANUEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO EM PROCESSO JUDICIAL.
PERDA DE OBJETO.

Importa perda de objeto a manifestação do contribuinte pela falta de interesse no prosseguimento do feito em face de decisão judicial transitada em julgado em seu favor.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 21/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 25/03/2013 p

or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 21/03/2013 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 27/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de impugnação (fls. 398 a 423) a Auto de Infração (fls. 371 a 383) de CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS, por FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, relativo a fatos geradores ocorridos no anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, lavrado pela DEINF/SPO, em 05/07/2006, com exigibilidade suspensa, por força depósito integral realizado nos autos do Processo judicial 2000.61.08.004427-0.

2. O crédito tributário, assim constituído, foi composto pelos valores a seguir discriminados:

COFINS R\$ 73.232,99

Juros de Mora (calculados até 30/06/2006) R\$ 51.978,96

Valor do crédito tributário apurado R\$ 125.211,95

3. Como enquadramento legal do tributo, o autuante assinala o artigo 1º, da Lei Complementar 70/91, os artigos 2º, 3º e 8º, da Lei 9.718/98, com as alterações das Medidas Provisórias 1.807/99 e 1.858/99 e reedições, os artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51, do Decreto 4.524/02, e o artigo 18, da Lei 10.684/03 (fls. 373 e 374). Para os juros de mora, indica o artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96 (fl. 381).

4. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 384 a 387), a autoridade noticia que efetuou o lançamento da COFINS, para os períodos de apuração de 06/2000 a 04/2001, 07/2001, 08/2001, 11/2001, 12/2001, 04/2002 a 11/2002, 01/2003 a 05/2003, e 07/2003 a 09/2003, para prevenir a decadência, com exigibilidade suspensa, sem multa de ofício, em razão do depósito do montante integral do crédito tributário, consoante o artigo 4º, do Decreto-lei 1.737/79, nos termos do Parecer COSIT 02/99. O referido depósito foi efetuado no processo judicial 2000.61.08.004427-0, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à obrigação para recolhimento da COFINS sobre atos cooperativos.

5. Cientificado do lançamento em 12/07/2006 (fl. 393), o autuado protocolizou a impugnação em 11/08/2006 (fls. 397 e 398), na qual alega, em resumo, que:

i) efetuado o lançamento em 15/07/2006, carecem de legalidade as exigências dos créditos referentes ao período de 06/2000 a 07/2001, pelo transcurso do prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 150, parágrafo 40, do CTN, não valendo o prazo decenal do artigo 45, da Lei 8.212/91, artigo este que viola o artigo 146, inciso III, da CF, consoante a doutrina e jurisprudência, cujos excertos colaciona;

ii) o auto de infração seria nulo porque a autoridade fiscal teria se baseado em norma inconstitucional, o artigo 3º, da Lei 9.718/98, que ampliou indevidamente o conceito de faturamento, contido na Lei Complementar 70/91, correspondente ao produto da receita operacional, e fez da receita bruta a base de cálculo da contribuição, com violação ao artigo 195, parágrafo 4º, c/c o artigo 154, inciso I, da CF, conforme doutrina e jurisprudência, cujos excertos colaciona;

iii) a edição da Emenda Constitucional 20/98 não alterou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, porque esta não mais existia como lei válida quando do início da vigência da citada Emenda, conforme entendimento do STF manifestado em excerto que colaciona;

iv) a Taxa SELIC, tanto na forma de juros como de correção monetária, seria inconstitucional, pois contrariaria o princípio da legalidade, inscrito no artigo 150, inciso I, da CF, já que sua estipulação ficou sujeita a atos infra-legais, além de possuir natureza remuneratória de títulos, não podendo ser aplicada nas situações de inadimplemento de tributos em que seriam cabíveis juros moratórios; ainda, pelos termos do artigo 13, da Lei 9.065/95 a taxa seria acumulada mensalmente, contrariando o ordenamento jurídico que repele a capitalização dos juros, a teor do disposto no artigo 253, do Código Comercial, além de não estar conforme a Súmula 121, do STF, e entendimento do STJ manifestado em excerto que colaciona;

v) por último, a autoridade fiscal deixou de aplicar a legislação correta no lançamento, ferindo o artigo 142, do CTN, o princípio da legalidade, e o da tipicidade do artigo 97, do CTN.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Carece de legitimidade a constituição de créditos tributários levada a efeito após o transcurso do prazo decadencial de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIADA MATÉRIA.

Irresignação endereçada diretamente à inconstitucionalidade de dispositivos legais não é matéria passível de apreciação por parte das instâncias julgadoras administrativas, pois que lhes falece competência para obstar eficácia de lei em razão do referido vício, atribuição esta exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O sistema de capitalização não é admitido na atualização dos créditos tributários, para o que, por força das normas vigentes, os índices mensais de juros são acumulados por soma aritmética, não por soma geométrica, evitando-se, assim, a incidência de juros sobre juros.

APLICAÇÃO INCORRETA DA LEGISLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É improcedente a alegação de aplicação incorreta da legislação quando a fundamentação legal consignada pela autoridade fiscal mostra-se apropriada para legitimar a exigência integram a ao obrigação quanto a todos os elementos que lançada.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Em face da decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em Regime de Repercussão Geral, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, o Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos.

Da leitura do auto de infração contata-se que a base de cálculo do lançamento *sub judice* foi a receita bruta, tal como identificada no Anexo I ao Relatório de Auditoria Fiscal, folhas 352 a 355 do processo.

Não havendo detalhamento da base de cálculo utilizada pela fiscalização, necessário que o processo retorne à repartição de origem para que sejam identificadas cada uma das receitas integrantes da base tributável, de tal sorte a permitir que sejam apartadas aquelas originárias dos atos cooperados, com as exclusões admitidas em Lei, das demais receitas.

Por todo o exposto, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para especificação dos valores das receitas originadas dos atos cooperados e respectivas exclusões, nos termos do parágrafo precedente.

Atendida a diligência demandada, o processo retorna à Turma com vistas à solução final do litígio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

Consta dos autos, requerimento protocolado pela Recorrente com o seguinte teor.

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PRODUTORES DA ZONA DE SÃO MANUEL, já qualificada nos autos do processo de número em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria, por meio de seu procurador e advogado que esta subscreve, informar que foi protocolado pedido junto ao CARF requerendo a anulação do lançamento em decorrência de acórdão transitado em julgado desonerando a recorrente do pagamento de COFINS incidente sobre os seus atos cooperativos, a qual é objeto do presente processo administrativo.

Requer, portanto, os autos sejam remetidos àquele Conselho para decisão acerca de referido pedido.

A informação dá conta de que a empresa logrou êxito no processo judicial, cuja tramitação já era de conhecimento deste Colegiado, por meio do qual requeria a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com respeito à obrigação de recolher a COFINS sobre atos cooperativos.

O presente feito seguiu seu trâmite normal, com base no entendimento de que não havia coincidência de objeto entre este e o processo judicial, já que, aqui, a Recorrente pretendia apenas discutir a base de cálculo impositiva.

A teor da informação prestada pela parte, conforme acima, entendo não haver mais nenhum motivo para o que presente processo continue tramitando, pois o crédito tributário parece ter sido excluído pela ausência de relação jurídica que suporte tal exigência.

Processo nº 16327.000960/2006-21
Acórdão n.º **3102-001.732**

S3-C1T2
Fl. 4

Nestes termos, não há nem mesmo razão para que se fale em “*anulação do lançamento em decorrência de acórdão transitado em julgado*”, já que, havendo decisão judicial com este teor, será por força dela e não da presente, que o crédito deverá ser declarado extinto.

VOTO PELA por declarar a perda de objeto do presente litígio, em face da manifestação da parte de falta de interesse na sua continuidade.

Sala de Sessões, 30 de janeiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa